



LEI N° 1.178/2022, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

EMENTA: "Dispõe sobre a regulamentação do transporte escolar no âmbito do Município de Tabira com base nas Resoluções TC n°. 156 de 15 de dezembro de 2021, TC n°. 167 de 30 Março de 2022, TC n°. 164 de maio de 2022 e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TABIRA, Estado de Pernambuco, Maria Claudenice Pereira de Melo Cristóvão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O transporte escolar realizado por intermédio do Município de Tabira fica regulamentado de acordo com as disposições da presente Lei e demais atos expedidos pelo Poder Executivo, com observância dos preceitos da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§1° O Transporte Escolar de responsabilidade do Município de Tabira será realizado com base no princípio da cooperação mútua da família com o ente público, e terá como alvo os alunos a partir de 03 (três) anos de idade que estejam matriculados na Rede Pública Municipal.

§2° Terão prioridade no atendimento os alunos residentes na zona rural do Município de Tabira, em regiões distantes e de difícil acesso, assim como aqueles que possuam necessidades especiais que dificultem ou impossibilitem a locomoção.

§3° Nas áreas urbanas, os estudantes matriculados em escolas que fiquem a mais de 3 km (três quilômetros) de suas residências também têm direito ao transporte escolar.

§4° O Município de Tabira deverá adotar pontos de parada do transporte escolar de forma que o aluno não percorra a pé mais do que 3 km, sendo de responsabilidade dos pais e responsáveis acompanhar tal percurso.

Cícero Costa





§5º O Município de Tabira, excepcionalmente, pode transportar também alunos de outras redes de ensino, exclusivamente nos casos pactuados em convênio.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Educação ou outro órgão técnico que vier a substituí-la, por delegação da Chefia do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessários à aplicação desta Lei.

Art. 3º. São direitos dos usuários do serviço do transporte escolar, sem prejuízo de outras exigências expressas no Edital de licitação, nos regulamentos afetos à matéria ou decorrentes de legislação superior:

I - Receber serviço adequado;

II - Receber do Município de Tabira e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - protocolar, por escrito ou mediante comunicação verbal reduzida a termo, junto às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município de Tabira ou por terceiros contratados;

IV - Obter informações e documentos sobre os veículos, condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os itinerários, trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários; e

V - Oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo na Coordenadoria de Transportes de Tabira - PE ou na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto à Coordenadoria de Transportes ou à Secretaria Municipal de Educação, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial.





Art. 4º. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares, e devem respeitar os seguintes anos de utilização:

I - Para ônibus e Vans até 31/12/2023 devem ter respectivamente 20 (vinte) anos e 15 (quinze) anos de utilização;

II - Para ônibus e Vans até 31/12/2025 devem ter respectivamente 15 (quinze) anos e 13 (treze) anos de utilização;

III - Para ônibus e Vans até 31/12/2027 devem ter respectivamente 12 (doze) anos e 10 (dez) anos de utilização;

IV - Para ônibus e Vans até 31/12/2029 devem ter respectivamente 10 (dez) anos e 07 (sete) anos de utilização.

Art. 5º. Os veículos utilizados no transporte escolar, antes da efetiva entrada em serviço, deverão ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pela Coordenadoria de Transportes e pela Secretaria Municipal de Educação para a verificação dos aspectos de segurança, higiene e conservação.

Art. 6º. Verificado o cumprimento de todas as exigências para utilização, a Coordenadoria de Transportes emitirá Autorização para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, para fins de conhecimento da comunidade escolar.

Art. 7º. O Município implantará sistema de controle interno e social do transporte escolar na forma de regulamento próprio, observando-se no mínimo:

I - Adoção de procedimentos de controle independente da forma de prestação de serviços, com adoção dos seguintes procedimentos:

ELCOP MESTRE





- a) registro atualizado de cada prestador de serviço, com todas as informações relativas ao contrato (a exemplo de contrato, aditivos, rotas, reclamações, processos de pagamento);
- b) registro atualizado das rotas, composição de preços, calendário letivo, escolas e respectivos alunos (com geolocalização);
- c) monitoramento do registro e atualização das informações no Sistema de Gestão do Transporte Escolar;
- d) arquivamento de toda a documentação relativa ao processo licitatório, inclusive de sua fase interna;
- e) registros de ocorrências e/ou fatos relevantes observados na execução dos contratos;
- f) promover e monitorar os mecanismos de transparência

II - Atendimento as demandas de usuários em prazo estabelecido em regulamento previsto no caput, inclusive àquelas previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 30 da presente Lei;

III - Elaboração de relatórios periódicos de controle, submetidos a análise do Conselho previsto em regulamento, sem prejuízo do atendimento das exigências e registros previstos em resoluções do Tribunal de Contas do Estado e demais Órgãos de Controle Externo.

IV - O Portal da Transparência do Município deve ter área específica para acompanhamento do transporte escolar, apresentando, no mínimo:

- a) Documentação do processo licitatório e Contratos;
- b) Relação de rotas (com as regiões e escolas atendidas e seus horários), veículos e motoristas; c) Projetos das rotas georreferenciada;
- d) Composição de custos;
- e) Processos de pagamento;
- f) Informações importantes e meios de contato.





Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em sentido contrário.

Tabira/PE, 14 de outubro de 2022.

excelsa
MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVÃO
Prefeita do Município de Tabira

Maria Claudenice P. de Melo Cristovão
PREFEITA
CPF: 370.416.144-68



PUBLICAÇÃO

Nesta data, fiz publicação deste ato,
no local de costume

TABIRA

[Handwritten signature] 10/10/22
[Handwritten signature] 91.099-3
Funcionária